



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.004832/2003-43  
**Recurso nº** 514.953 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-01.341 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA

Não faz prova de pagamento o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que não se refere de forma específica ao débito apontado pelo lançamento de ofício, cabendo ao Contribuinte requerer aos órgãos competentes a eventual imputação correta de pagamento, quando for o caso.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 88), o qual apurou supostas irregularidades (fls.89/96) apuradas nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) do 3º e 4º trimestres do ano calendário 1998, o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 88.566,78.

O Contribuinte foi cientificado (fl.97). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e seguintes, alegando, em síntese, (i) que não é cabível a aplicação da Selic para a apuração de juros sobre o débito tributário que lhe é imputado, tecendo considerações doutrinárias sobre a natureza de diferentes espécies de juros e da taxa Selic e citando jurisprudência, (ii) que os valores lançados não são devidos, pois já haviam sido pagos anteriormente, nos termos dos comprovantes que anexa.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 30/04/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-30.692, para manter apenas os débitos de R\$ 2453,25 e R\$ 2797,98, relativos respectivamente aos Pas 01-08/1998 e 11-12/1998, com os devidos encargos legais, uma vez que (i) conforme o Despacho Secat/DRF/GOI de fls.136/138 os débitos relativos aos PA 04-07/1998, 02-10/1998, 23-10/1998, 01-11/1998 e 04-11/1998 foram extintos por “recálculo automático” e o relativo à PA 17-12/1998 foi cancelado por revisão de ofício, tendo em vista a existência de saldo disponível com a mesma característica do referido débito; (ii) quanto ao débito de R\$ 2435,25 – PA 01-08/1998, deve ser mantido, pois o pagamento comprovado refere-se a custas judiciais outras e não tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal; (iii) igualmente quanto ao débito de R\$ 2797,98, PA 11-12/1998, pois nos termos de fls.34 refere-se o pagamento comprovado refere-se a imposto de renda relativo a juros de financiamento junto ao UNIBANCO e consta dos sistemas de controle da SRF o UNIBANCO como beneficiário do valor recolhido (fls.101); (iv) os demais valores de R\$ 2316,41, PA 04-09/1998, e R\$ 2814,23, PA 17-12/1998 devem ser cancelados, o primeiro pela existência de saldo disponível, conforme acima mencionado, nos sistemas de controle de pagamento da SRF (fl.137) e o segundo por ter sido declarado em duplicidade na DCTF complementar; (v) não cabendo à DRJ a apreciação da constitucionalidade de normas regularmente editadas pelo Legislador, nada há a deferir quanto às contestações do uso da taxa Selic para o cálculo dos juros devidos.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 147, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 149 e seguintes, impugnando a decisão da DRJ, naquilo em que sucumbiu, alegando o cometimento de erros no preenchimento dos DARFs referentes aos dois valores cujos débitos ainda subsistem.

Todavia, posteriormente à interposição do recurso, protocolou o requerimento de fls.184, por meio do qual abriu mão da impugnação em relação ao valor de R\$ 2797,98 (PA 11-12/1998), já que em tal requerimento afirma ter recolhido o valor correspondente, juntando comprovante. Assim sendo, a DRF-GO fez constar dos autos a representação de fls.211/212, pela qual o referido débito cujo pagamento se afirma passa a integrar novo processo administrativo com vistas ao ajustes para sua extinção, remanescendo no presente processo apenas o débito de R\$ 2453,25, PA 01-08/1998, único objeto do presente recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/

06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 29/06/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, qual seja, a falta de pagamento de imposto no valor de R\$ 2453,25, PA 01-08/1998.

Em relação a este débito, integral razão assiste à DRJ em sua decisão. Demais disso, a fls.216, assevera a DRF-GO corretamente que os DARFs de fls.71 e 204 registram no campo de observações informações relativas ao processo nº.772/98— 49a JCJ/RJ, RTE Juvino Severino de Santana, 2ª parcela, 3ª parcela e 4ª parcela, e ainda que no DARF de fls. 71 consta o código de receita 1505 e o período de apuração 01-08/1998 e nos DARFs de fls. 204 consta o código de receita 8045.

Como se vê, os elementos constantes dos DARFs trazidos aos autos e acima referidos são de todo estranhos ao débito versado nos presentes autos, nada permitindo inferir, como pretende o autor que se trate de mero erro material, passível de ser relevado por este Conselho.

Ainda que a DRF-GO afirma que há disponibilidade de um dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e de igual valor (fl.216), o presente recurso não é a sede própria para proceder-se a revisão do lançamento a este fundamento.

Desta forma, dou pelo improvimento do recurso, mantendo-se o lançamento remanescente no valor nominal de R\$ 2.453,25.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello